

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE LGBTQIA+ E SEUS REFLEXOS NA  
(IN) APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASAIS  
HOMOAFETIVOS MASCULINOS**

**DOMESTIC VIOLENCE AMONG LGBTQIA+ AND ITS  
CONSEQUENCES ON THE (IN) APPLICABILITY OF THE MARIA DA  
PENHA LAW IN HOMOSEXUAL MALE COUPLES**

**Daniella Mota Falcão<sup>1</sup>**  
**Cristiane Dupret Filipe Pessoa<sup>2</sup>**  
Faculdade Estácio de Vitória - FESV

### **Resumo**

A violência doméstica se revela por diferentes formas, em diferenciadas situações, dirigidas não somente a mulher, como diversos atos violentos contra crianças, idosos e outros em condições de vulnerabilidade. Esse artigo tem por objetivo discutir o problema da violência doméstica na esfera LGBTQIA+, tanto no âmbito familiar, quanto no meio conjugal. Expõe o contexto histórico, aspectos jurídicos e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Também discorrerá sobre as analogias e princípios de grande relevância como o da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade, apresentando uma interpretação extensiva da Lei 11.340/2006. Desse modo, propõe-se a discutir a necessidade da ampliação da Lei Maria da Penha em face dos casais homossexuais masculinos no núcleo conjugal.

**Palavras-chaves:** violência doméstica. Relacionamentos homossexuais. Lei Maria da Penha. Princípios constitucionais.

### **Abstract**

Domestic violence reveals itself in different forms, in different situations, directed not only against women, but also against children, the elderly, and others in vulnerable conditions. This article aims to discuss the problem of domestic violence in the LGBTQIA+ sphere, both in the family and in the conjugal environment. It exposes the historical context, legal aspects and the applicability of the Maria da Penha Law. It also discusses analogies and principles of great importance, such as the Dignity of the Human Person and Equality, presenting an extensive interpretation of Law 11.340/2006. In this way, we propose to discuss the need for the expansion of the Maria da Penha Law in relation to homosexual male couples in the conjugal nucleus.

**Key words:** domestic violence. Homosexual relationships. Maria da Penha Law. Constitutional principles.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela FESV. E-mail: daniella.falcaom@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrado em Direito Penal pela UERJ. Advogada. Atualmente é professora presencial e na modalidade on line da Universidade Estácio de Sá - UNESA.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discutirá em primeira fase o conceito de Direito de Família e a evolução ao longo do tempo, perpassando pelas novas concepções, trazendo enfoque para as famílias homoafetivas. Observar-se-á que a família é tutela do Estado, o qual cabe a ele zelar pelos seus.

Evidenciará em analogia feita pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de uniões e casamentos homoafetivos possivelmente equiparados aos relacionamentos heterossexuais.

Sendo assim, com as novas concepções e constituições de família, e novos modelos de convivência doméstica, surgem novos problemas domésticos. Dado que o trabalho está pautado em uma esfera LGBTQIA+, visará demonstrar a violência doméstica sofrida por esse grupo, tanto no âmbito familiar quanto no íntimo conjugal, bem como os reflexos de uma violência familiar pretérita pode acarretar na vida conjugal de casais homoafetivos.

Para a elaboração deste estudo foi usada uma perspectiva de metodologia crítica, nas quais serão utilizados artigos, revistas e livros de autores de diversos campos teóricos como o Direito, Psicologia e Ciências Sociais.

No segundo capítulo tratar-se-á sobre a violência doméstica em sua forma mais abrangente, desde o surgimento de movimentos feministas em busca de proteção dos Direitos Humanos, quanto na comunidade LGBTQIA+. Se referindo aos tipos de violência sofridas desde ao anunciarem a orientação sexual aos seus familiares até a convivência conjugal abusiva de seus (suas) respectivos (as) parceiros (as). Buscará identificar as principais semelhanças e diferenças entre relacionamentos abusivos homossexuais e heterossexuais.

No Brasil, as violências ocorridas nas relações entre heterossexuais se encontram amparadas expressamente na lei 11.340/06, onde existem redes complexas de apoio, como por exemplo as Delegacias Especializadas a Mulher e apoio multidisciplinar. Em contrapartida, no caso de um homossexual sofrer uma

violência não existe nenhuma previsão legal de amparo para esta vítima, onde muitas das vezes, as vítimas não têm ciência de que estão sofrendo a violação de seus direitos garantidos pela Constituição, como a todos os cidadãos, independente de orientação sexual.

O terceiro capítulo servirá para discutir a possibilidade da extensão da proteção da lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos, ressaltar os princípios constitucionais como os da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, conceitos estes basilares para a efetivação da extensão da lei.

Por fim, o último tópico, reservado para as conclusões, espera-se que reste demonstrada a necessidade e a possibilidade de proceder uma interpretação extensiva da Lei 11.340/06, a fim de abarcar grupo de pessoas em estado de vulnerabilidade de suas relações, não apenas mulheres, mas homens homossexuais em situação de violência doméstica.

## **2 FAMÍLIAS E SEUS DIREITOS**

De acordo com Danda Prado, afirma que a família é uma instituição social que varia ao longo da História e até apresenta formas e finalidades diversas numa mesma época e lugar, conforme o grupo social que esteja sendo observado. Ressalta ainda que a família possui aspectos positivos, um núcleo de afetividade, de apoio e solidariedade, como aspectos negativos, quando a família impõe normas por meio de autoridades, leis e costumes, que implicam em formas e finalidades rígidas (PRADO, *apud* NASCIMENTO, 2011, p. 1871).

Nesse sentido, percebe-se que Prado (2015) segue a ideia que a família assume o papel de ser o primeiro núcleo de socialização de um indivíduo, formada por laços de consanguinidade, de convivência ou baseados em afetos.

Sendo assim, família é considerada um conjunto de pessoas, onde seus membros, afetivos ou consanguíneos tenham o intuito de constituir família, com ou sem filhos, baseados e unidos por laços de afeto (VENOSA, 2007).

Essa definição de família vem sofrendo com o tempo profundas transformações, onde muitas delas foram abarcadas pela Constituição, passando por exemplo, a integrar nessa definição, as relações monoparentais, homoafetivas, poliafetivas, uniões estáveis, foram contempladas pelo ordenamento.

A pluralidade das entidades familiares extinguiu a exclusividade do casamento, reconhecendo-se constitucionalmente novos núcleos familiares (art. 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal). A partir de 1988, deve-se diferenciar o ato solene do matrimônio da formação de uma família de fato pela convivência longa e duradoura, fundada no afeto, o que permitiu a visualização de novas comunidades familiares como a união estável fundada no companheirismo, a família monoparental (GAMA, 2007, p. 157-158).

O Estado através da promulgação da Constituição de 1988, passou a tutelar o instituto família com interesse público, como instrumento de promoção da personalidade humana. Conforme diz a nossa Constituição Federal em seu art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

O Direito de Família não se encaixa dentro de um conceito rígido ou imutável, ao longo da história, o conceito de família já assumiu diversos significados, como já demonstrado por Venosa (2007) e Prado (2015). E que atualmente, passa a ser guiado por novos princípios, como:

a) o princípio da dignidade da pessoa humana; b) o princípio da igualdade; c) o princípio da solidariedade; d) o princípio da paternidade responsável; e) o princípio do pluralismo das entidades familiares; f) o princípio da tutela especial à família, independentemente da espécie; g) o dever de convivência familiar; g) a proteção integral da criança e do adolescente e h) a isonomia entre os filhos (BRASIL, 1988).

Conforme Gama (2007), esses princípios demonstram a demanda de se quebrar o modelo institucional e patriarcal, sob o prisma de valores éticos e moreis e abrir margens para fundar-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorreram a despatrimonialização e a repersonalização das relações de família, substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais, procurando-se garantir, acima de tudo, os direitos da personalidade de cada membro do grupamento familiar. **A dignidade da pessoa humana, alçada ao topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção à famílias, independentemente de sua espécie.** Busca-se desenvolver o que é mais relevante entre as familiares: o projeto familiar fulcrado no afeto, solidariedade, confiança, respeito, colaboração, união, de modo a propiciar o pleno e melhor desenvolvimento da pessoa de cada integrante inclusive sob

o prisma dos valores morais, éticos e sociais (GAMA, 2007, p. 157-158) (grifo nosso).

Dias leciona que não pode se deixar de conferir o status de família à relações pautadas no afeto, todas essas são merecedoras de proteção do Estado, conforme inc. III do art. 1º da Constituição, em consonância ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar que o texto constitucional, traz em seu parágrafo oitavo do artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Portanto, é de extrema relevância denominar o conceito de família e suas variações ao longo do tempo, para que se possa direcionar de forma indubitável como a Constituição cria mecanismos a fim de coibir violência no seio das relações.

## 2.1 DO CABIMENTO DE RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO HOMOAFETIVOS

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo de 2010, identificou 60 mil casais homoafetivos vivendo juntos no Brasil. Tendo uma progressão história a partir da resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, para a caracterização de família basta que haja vínculo afetivo entre pares. E essa consolidação veio através do reconhecimento da união homoafetiva como família pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por „intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família [...] Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-políticocultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.” (STF – ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO,

Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)

Apenas em 2011 que o STF, no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, decidiu pela aplicação, por analogia, a todas as regras que referem a união estável a casais homoafetivos, através do Informativo 635 daquele Tribunal Superior.

Ainda, em 2011, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência para julgar e processar ações que envolvam o reconhecimento da união estável de casais homoafetivos é das Varas de Famílias, porquanto o STF, no julgamento da ADI 4.277/DF, equiparou as uniões homoafetivas com as uniões heterossexuais como legítimo modelo de entidade familiar (TARTUCE, 2015).

Dado que o presente artigo discorre em torno de casais homoafetivos masculinos e a esfera LGBTQIA+, é importante destacar a decisão do STJ o qual se manifestou não só a admissibilidade de união estável entre homossexuais, mas também de casamento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.378. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. [...] 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. [...] 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma

mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis (STJ – Resp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012).

Deste modo, a analogia aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em prol dos casais homossexuais, engloba também dentro do Direito Civil, o Direito de Adoção e o Direito de Sucessões. Afinal, ao equiparar casais homoafetivos a casais heterossexuais, nota-se a presença do princípio da isonomia.

Cerqueira (2016) evidencia que não existe nenhuma vedação legal para a adoção de crianças por casais homossexuais, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo assim a orientação sexual não deve ser critério de exclusão ou hierarquização dos candidatos a adoção.

Posto isso, não restam dúvidas que uma família homoparental goza dos mesmos direitos de famílias heteroparentais, inclusive o direito de adoção, posição pacificada há um certo tempo.

### **3 VIOLÊNCIA DOMOMÉSTICA**

A violência doméstica é um fenômeno conhecido pelo mundo todo, independente de classe social. De modo geral, não acontece através de um fato isolado, e sim por um conjunto de eventos ocorridos. Violência que é praticada entre os membros que habitam em um ambiente familiar em comum, derivando tanto entre pessoas com laços de sangue ou unidos da forma civil. Assim, esse fenômeno corresponderia também episódios de violência em um casamento ou união de fato, entre familiares, contra criança ou idosos.

Diante de proporções desacerbadas, esse fenômeno começou a ser denunciado a partir dos anos 1970/80, trazidos pelos movimentos feministas. A partir desses movimentos feministas que foi observado que a violência doméstica tomou um grande destaque, demonstrando a necessidade de uma atenção voltada para essa pauta. Segundo Gonçalves (2001), esses grupos de mulheres eram parte da lacuna central de várias organizações chamadas sociedades civis e dos partidos de oposição, desafiando o regime militar nos anos 70 e início dos 80.

Não resta dúvidas o quanto o patriarcado está presente na sociedade de forma enraizada, pois quando se refere ao tema de violência doméstica, automaticamente

remetem que o núcleo conjugal é formado necessariamente por um homem e uma mulher. Trajetória que iniciou desde o Brasil Colônia, fruto dessa cultura patriarcal, que coloca a figura do homem cisgênero e hétero como chefe do grupo familiar.

Para Engels (1997), a família representa então o lugar que ocorre a dominação das mulheres. Nesse sentido o autor enfatiza que é a família que a desigualdade entre homens e mulheres paira soberana.

De igual maneira, o caráter particular do predomínio do homem sobre a mulher na família moderna, assim como a necessidade e o modo de estabelecer uma igualdade social efetiva entre ambos, não se manifestarão com toda a nitidez senão quando homem e mulher tiverem, por lei, direitos absolutamente iguais. Então é que se há de ver que a libertação da mulher exige, como primeira condição, a reincorporação de todo o sexo feminino á indústria social, o que, por sua vez, requer a supressão da família individual enquanto unidade econômica da sociedade (ENGELS, 1997, p. 22).

Saffioti (2003) traz uma ideia que provenientes de mitos construídos em cima desse assunto, como ideias preconcebidas, deduções preconceituosas, boatos e informações infundadas, acabam por influenciar uma desvalorização e deslegitimação nas queixas das pessoas envolvidas em casos de violência doméstica. Também pontua que houve uma banalização da violência, o que as pessoas estão habituadas com a violência de forma ampla: “As pessoas habituaram-se tanto com atos violentos que, quando alguém é assaltado e tem seu dinheiro e seus documentos furtados, dá-se graças a Deus pelo fato de a cidadã ou o cidadão ter saído ileso(o) da ocorrência” (SAFFIOTI, 2003, p. 17).

A violência doméstica não pode ser entendida como se tivesse um único agente gerador, mas sim uma multiplicidade de diferentes fatores, como emocionais, biológicos, cognitivos, sociais, comportamentais e familiares (SILVA, VALADARES & SOUZA, 2013).

É possível que os casos registrados em todo o país, em delegacias, conselhos tutelares, hospitais e institutos médico-legais são apenas um alerta, longe de relevar a verdadeira dimensão do problema.



### 3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA

A violência doméstica é abrangida por inúmeras formas que atingem os integrantes desse seio familiar.

Na própria lei 11.340/2006 adota-se em seu art. 7º, formas de violência que uma mulher pode sofrer. São elas:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Entretanto, em analogia ao que foi citado na lei de gênero acima, da mesma forma que uma mulher pode sofrer esses tipos de violências citadas, qualquer outro integrante poderia sofrer, tanto proveniente de seus familiares como seu(sua) companheiro(a) ou cônjuge. Reformulando assim, todos os tipos de violências expostas são completamente aplicáveis no que tange a homossexuais masculinos também sofrerem agressões de seus companheiros ou do núcleo familiar em razões oriundas de sua orientação sexual.

#### 3.1.1 Violência doméstica familiar

A estrutura da palavra violência é de um complexo extremamente difuso, cuja a definição não é baseada em uma exatidão específica, já que a concepção de violência é influenciada por cultura e costumes na medida dos valores impostos a

sociedade. Não levando muita das vezes em consideração que a violência pode ser exercida no seio familiar.

Foucault (1978) faz um estudo dessa sociedade, e de como se estabeleceram as relações de poder, para isso faz uso da genealogia que visa compreender o nascimento dessas autoridades, os mecanismos que geravam e levavam os seres ao poder.

Melo e Campos (2004) mostram que o vínculo familiar se estabelece para referenciar os sujeitos quanto à alimentação e retroalimentação dos laços nos processos da vida.

Deste modo, a violência familiar deve ser a primeira a ser analisada, afinal é dentro desse ambiente que vivem e crescem pessoas LGBTQIA+, tendo a primeira experiência de violência devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero. Sobre o tema, Francischetto pontua: “A intolerância às diferenças é alicerce do preconceito e uma das mazelas que mais contribuem para a falta de evolução positiva da sociedade e da democracia” (FRANCISCHETTO & TREVIZANI, 2014, p. 123-147).

Cabe frisar que violência doméstica no âmbito familiar não se trata apenas de pai e mãe e sim advindo de qualquer integrante que faça parte de um nexos familiar próximo, que coaja, oprima, impossibilite ou viole as garantias individuais dessas pessoas, qualquer ato exercido contra a dignidade.

A população LGBTQIA+ possui taxas de suicídio<sup>3</sup> significativamente mais elevadas comparadas com a população em geral, pois jovens LGBTQIA+ ao assumirem mais cedo a sua sexualidade, mais cedo estão expostos a homofobia, conforme explica Mott:

A atração pelo mesmo sexo, como primeira experiência, a escuta de comentários homofóbicos, à hostilização verbal e ataques físicos ou a diminuição do rendimento escolar são situações que podem levar o jovem à depressão, à baixa estima, ao ódio contra si próprio, à frustração, a confusão sobre o que fazer a níveis altos de stress por manter o “segredo”, ao isolamento e a pensamentos sobre a morte (MOTT, 1997. p.52).

---

<sup>3</sup> Taxas de suicídio em LGBTQIA+. Disponível: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/08/the-social-environment-and-suicide-attempts-in-lesbian-gay-and-bisexual-youth.pdf>. Acesso em out. 2021.

De modo geral os pais temem que seus filhos sejam homossexuais, e desde cedo adotam medidas (conscientes ou inconscientes) para formar a orientação sexual do filho. De acordo com Barros Júnior:

[..] outra situação engendradora de constrangimentos é quando o filho(a) homossexual, diante do peso de tamanha coerção social, particularizando as cobranças e perguntas familiares sobre o projeto de casamento e filhos, sucumbe às pressões e resolve se enquadrar às mesmas, constituindo a sua própria família, nos moldes heterossexuais. Um “casamento de fachada” [...] (BARROS JÚNIOR, 2007, p. 91).

Para Souza (2016), algumas pesquisas demonstram que muitas das vezes a família não está preparada para acolher à notícia da homossexualidade do filho, o que pode gerar crises no âmbito familiar, pesquisa realizada em 2006 revelou que mais de 50% dos jovens perceberam respostas negativas vindas de suas famílias ao comunicarem sua homossexualidade. Dentre jovens 66% afirmaram terem sofrido violência verbal e física.

### **3.1.2 Violência doméstica conjugal**

Apesar desse fenômeno ter tido um crescimento exponencial desde os anos 70, da investigação sobre a violência conjugal, a violência exercida em relações homossexuais tem sido negada ou ocultada (CURREN, 1992), tanto pela comunidade LGBTQIA+, que temem o estereótipo negativos associados a relações homossexuais, como pela maioria dos pesquisadores da área, que questionam a pressuposição feminista é de que a violência é fruto do sexismo e de relações de gêneros desiguais (NUNAN, 2004).

Define-se como violência doméstica qualquer agressão física, sexual ou psicológica entre casais, que através desta violência um dos indivíduos tente estabelecer o controle e poder sobre seu parceiro (FARLEY, 1992), que é causada quando o parceiro escolhe agir de forma agressiva em relação ao outro.

A situação mais famosa de violência doméstica é aquela que o relacionamento começa de forma amorosa, porém com determinados fatores, sendo eles classificados em inúmeras possibilidades, a tensão aumenta levando a possíveis agressões<sup>4</sup>.

Muitas das agressões derivam de um amor doentio, um ciúme descabido, que se encaixam nas agressões denominadas como passionais. Onde após cometer a agressão, o agressor se mostra arrependido e jura que nunca mais aquilo irá se repetir, tornando-se assim um ciclo vicioso. O agredido se sente vulnerável e preso aquela situação. Essa circunstância está presente tanto em relações heterossexuais quanto as homossexuais.

Conforme Walsh (1996), é sabido que em relações heterossexuais existem dificuldades que beiram a vulnerabilidade, desde a presença de um filho ou qualquer tipo de dependência, seja ela emocional ou patrimonial. Entretanto, é impraticável debater a violência doméstica na esfera LGBTQIA+ sem discutir papéis de gêneros, e se eles têm ou não impacto nessa violência.

Tal como as mulheres heterossexuais vítimas de violência conjugal, também os indivíduos agredidos em relações homossexuais têm bastante dificuldade em abandonar as relações abusivas e em admitir a violência a que estão sujeitos diariamente (CURRAN & RENZETTI, 1992).

No meio LGBTQIA+ existe uma predisposição à vulnerabilidade quando se refere à desconstituição da relação, pois apresentam muitas das vezes as mesmas dificuldades que um casal heterossexual, além de outros fatores, como por exemplo a dificuldade de encontrar apoio externo da família, ou o despreparo do apoio externo como instituições e organizações.

De fato, muitos homens e mulheres homossexuais evitam contar a seus familiares o abuso sofrido por seus(suas) parceiros(as), ou por esses desconhecerem a sua orientação sexual ou por desaprovarem a homossexualidade, reforçando uma situação de total desamparo, dentro e fora de seu relacionamento. Deste modo, ao revelarem a violência sofrida no seio da relação íntima, gays e lésbicas estariam a

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html> <acesso em out. 2021>.

reforçar as visões negativas e hostis que os familiares possuem das relações homossexuais, chegando mesmo a preferir manter um relacionamento íntimo violento, a permitir comentários do tipo “eu bem te avisei” por parte daqueles (RENZETTI, 1992).

Um relacionamento íntimo, quer seja homossexual quer heterossexual, contempla também rendimentos, negócios e aquisições conjuntas, pelo que o abandono do parceiro maltratante poderia traduzir-se numa perda financeira significativa ou até mesmo no abandono da própria casa e bens partilhados (CURRAN & RENZETTI, 1992).

Nota-se outro ponto relevante, como há dificuldade de encontrar apoios externos, é de que estar em um relacionamento abusivo requer não apenas coragem para abrir mão dele, e sim autoestima e autoconfiança, coisas que em uma situação de dependência são minadas pelo agressor.

De forma geral, o tema violência doméstica entre casais homossexuais abarcam vários estereótipos e mitos encontrados na sociedade. Alguns deles são que em uma relação homossexual feminina são raras as situações de violências, afinal a socialização da mulher é que naturalmente, elas são submissas e não-violentas. Outra situação totalmente estereotipada é que um homem dificilmente estaria na posição de vítima de uma agressão e muito por conta da masculinidade imposta na sociedade, gerando automaticamente uma aptidão para autodefesa. Decorrente desse mito, surge o que se refere ao fato de se acreditar que o agressor é sempre maior, mais forte e mais “masculino” do que a vítima, mito este que apenas considera os aspectos físicos da violência (NUNAN, 2004).

Contanto, frisa-se que violência é uma disputa de poder e não um problema apenas de gênero. Pode-se dizer que o preconceito sexual que os homossexuais sofrem coincide com a violência doméstica que cometem ou sofrem, plenamente capazes de ocuparem o polo passivo quanto ativo.

#### 4 UMA ANÁLISE JURÍDICA E OS REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA

Com o crescimento da violência de gênero ao longo dos tempos e com a omissão do legislador, não restaram dúvidas da necessidade da criação de mecanismos apropriados para combater a violência doméstica.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 2006, em decorrência da gigantesca pressão de movimentos sociais, em especial, de organizações não governamentais.

A repercussão do caso levou que o OEA – Organização dos Estados Americanos, através do Relatório nº 54<sup>5</sup>, condenasse internacionalmente o Estado Brasileiro ao pagamento de indenização à Maria da Penha Maia Fernandes e responsabilizou o Brasil por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de diversas medidas protetivas.

Foi constatado que o Brasil violou tratados internacionais de direito humanos dos quais é signatário. Foram violados os artigos, 1º, 8º, 24º e 25º do Pacto San José da Costa Rica<sup>6</sup>, que preveem, dentre outras coisas, garantias e proteções judiciais e igualdade perante a lei.

O advento dessa lei veio para fortalecer uma necessidade que era explícita, mas até então obscura. Visto que antes desse marco histórico, violência doméstica era considerado como crime de pequeno potencial ofensivo, que caberia aos juizados especiais julgar estes crimes.

Isso gerou um desânimo em frente aos movimentos feministas, uma forma de banalizar a violência doméstica transformando em crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, pena máxima inferior a dois anos.

Ao dar para estes casos o mesmo tratamento de um acidente de trânsito, por exemplo, acabou por banalizar a violência contra as mulheres (...) a pena imposta de pagamento de cesta básica, pelo agressor, a uma entidade

<sup>5</sup> Relatório nº 54/01 da OEA. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> <acesso em set. 2021>.

<sup>6</sup> Pacto San José da Costa Rica. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) <acesso em out. 2021>.

beneficente, produz uma sensação constante de impunidade (BELLOQUE, apud HOLANDA, 2015, p. 44)

Deste modo, fica evidenciado o quadro fático de como violência doméstica era tratada antes da edição da Lei Maria da Penha. Ressalta-se em seu artigo 41 a significativa mudança.

O Direito Brasileiro tem vivenciado o fenômeno da descodificação do Direito, ou seja, tem-se criado diversos microssistemas que reúnem todos os ramos do direito em torno de um determinado assunto (MENESES, 2014).

Esses microssistemas possuem a finalidade de garantir a defesa dos hipossuficientes, motivo pelo qual esses microssistemas passam a apresentar novos princípios específicos aos temas positivado. São exemplos de microssistemas o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.853/2013) e, claro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Sobre o tema, Dias (2015, p. 11) leciona:

Mais do que uma lei (Lei Maria da Penha), trata -se de um verdadeiro tratado atento às peculiares circunstâncias que envolvem a violência doméstica. Criar microssistemas é a moderna técnica de atender os segmentos alvos da vulnerabilidade social. Não é outra a razão de existir, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e da Igualdade Racial. E ninguém nunca alegou que estas seriam leis inconstitucionais.

Sendo assim, é justificável a intromissão do Estado na seara privada do indivíduo, nos casos envolvendo violência doméstica, porque cabe a ele tutelar pela família.

#### 4.1 DA IDENTIDADE DE GÊNERO

A Lei Maria da Penha atualizou no ano de 2006 ao contextualizar família como relação de afeto e reconhecer as uniões homoafetivas, elencado no seu artigo 2º ao se referir que “toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Também adverte em seu parágrafo único do artigo 5º que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica. Sobre essa ótica, Maria Berenice Dias ilustra:

Esta foi a primeira referência, no âmbito infraconstitucional, às famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo. Ou seja, traz a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos seus próprios membros. O preceito teve enorme repercussão. Como é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso significa que o legislador reconhece as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Assim, toda relação de parentesco, de afinidade, de socioafetividade ou de afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, todo e qualquer relacionamento desta natureza está protegido pela Lei Maria da Penha (DIAS, 2015, p.59).

No entanto, sobre a definição de transgênero, grupo que está abarcado pela Lei 11.340/2006, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, ao falar do julgamento do Recurso Extraordinário 845779/SC explica:

O transgênero é alguém cuja identidade pessoal e auto percepção não correspondem ao seu sexo biológico. (...) O remédio contra a discriminação das minorias em geral, particularmente dos transgêneros, envolve uma transformação cultural capaz de criar um mundo aberto à diferença, onde a assimilação aos padrões culturais dominantes ou majoritários não seja o preço a ser pago para ser respeitado (STF – RG RE: 845779 SC – SANTA CATARINA 0057248-27.2013.8.24.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data de Publicação: Dje-045 10-03-2015).

Esse posicionamento de reconhecimento de direitos à comunidade LGBTQIA+ é fortemente fomentado por política de garantia de direitos. Berenice Dias (2015) traz em conformidade ao que se foi retratado pelo ilustríssimo Ministro ao dizer que como a Lei Maria da Penha assegura proteção sem distinguir a orientação sexual ou identidade de gênero, estão asseguradas tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e aos transgêneros de identidade feminina que mantém relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Em pertinência ao tema apresentado, existe um projeto de lei 3.435/20<sup>7</sup> que inicialmente foi alavancada pela Ordem dos Advogados do Brasil, um microsistema Estatuto da Diversidade Sexual, que traz em seu artigo 4º o direito pertencente à comunidade LGBT a uma vida livre de violência doméstica:

<sup>7</sup> Projeto de lei 3.435/20 Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0chsq3tlamriwyegv8z61w6hz2654510.node0?codteor=1949220&filename=Avulso+-PL+3435/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0chsq3tlamriwyegv8z61w6hz2654510.node0?codteor=1949220&filename=Avulso+-PL+3435/2020) <acesso em out. 2021>.



Art. 4º - **As famílias homoafetivas fazem jus a todos os direitos assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões**, entre eles:

I – direito ao casamento;

II – direito à constituição de união estável e sua conversão em casamento;

III – direito à escolha do regime de bens;

IV – direito ao divórcio;

V – direito à filiação, à adoção e ao uso das práticas de reprodução assistida;

VI – **direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar**;

VII – direito à herança, ao direito real de habitação e ao direito à concorrência sucessória [Grifo nosso].

Sendo assim, é importante notar que para assegurar os direitos contidos no Estatuto da Diversidade, diversas leis necessitam ser alteradas quando analisadas sob a ótica do princípio da Igualdade.

#### 4.2 CASAL HOMOAFETIVOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

É de notório saber que ainda há dificuldades na sociedade em aceitar que a homossexualidade existe em ambientes domésticos. Desse modo, torna-se muito difícil reconhecer a violência doméstica entre casais homossexuais como um fato de violência, uma situação injusta, desproporcional e que necessita da tutela do Estado.

Na sociedade atual, a homossexualidade continua a ser alvo de estigma e preconceito, verificando-se uma sobrevalorização da investigação das diferenças entre a violência homossexual e heterossexual, em detrimento das características que as tornam semelhantes (MERRIL, 1998).

Costa, Machado & Antunes (2006) retratam que quando vítimas homossexuais de violência domésticas procuram instituições policiais em busca de proteção, frequentemente se deparam com a hostilização destes, onde minimizam e ignoram a violência sofrida por elas, não intervindo ao seu favor.

Consoante ao tema, em Portugal o Código Penal inclui os homossexuais em sua proteção desde 2007, visto uma disparidade em relação ao Brasil em garantir proteção legal às vítimas de violência independente de sexo, pois em seu artigo 152, alínea a do referido Código Penal Português aduz:

Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (nº1) a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha

mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação (DECRETO LEI 48/95).

Nesse sentido, frisa-se a importância de abraçar esses casais homoafetivos masculinos, não deixando-os recair em hostilizações ou subnotificações de violência doméstica.

#### 4.3 DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS HOMOSSEXUAIS MASCULINOS

A violência doméstica como dito anteriormente foi fortemente alavancada pelos movimentos feministas, que pleiteavam o respeito aos direitos humanos da mulher. No entanto, conforme elencado neste presente artigo, a violência doméstica não concerne apenas as mulheres, dessa maneira, não pode o Direito olvidar-se de tratar das violências provenientes de casais homoafetivos masculinos. Neste sentido, Rios afirma sobre a concessão de Direito Humanos:

Fixar a compreensão desses direitos exclusivamente às mencionadas realidades, vinculadas particularmente a certos aspectos da condição feminina, portanto, produziria lacunas diante da diversidade das questões envolvidas. Ademais, poder-se-ia correr o risco de reduzir a operacionalidade dessas categorias jurídicas, inclusive no que respeita ao universo feminino, num enfraquecimento indesejável e desnecessário (RIOS, 2006, p.9).

Rios (2006) também trabalha com a busca por um direito democrático da sexualidade, ou seja, uma interpretação extensiva dos Direitos Humanos das Mulheres:

Não se pode esquecer que os direitos humanos, especialmente quando reconhecidos constitucionalmente de modo amplo e extenso, em um texto jurídico fundamental aberto a novas realidades históricas, têm a vocação de proteger a maior gama possível de situações. Nesse ponto, por exemplo, a Constituição brasileira de 1988 consagra sem sombra de dúvida tal abertura, seja pela quantidade de normas constitucionais expressas, definidoras de direitos e garantias individuais e coletivas, seja pela explícita cláusula de abertura a novos direitos humanos, segundo a qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (RIOS, 2006, p.9).

Conforme o que foi lecionado acima, toda interpretação que verse sobre a concessão de Direito Humanos deve ser extensiva, integrando o maior conjunto de

hipossuficientes e portadores de vulnerabilidades, tendo como vetores os Princípios Constitucionais.

Entre os princípios constitucionais, os que mais se destacam na narrativa acima são os: direito à igualdade e o direito à dignidade. No ordenamento, o direito à dignidade da pessoa humana está positivado no artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988. A dignidade é o pressuposto da ideia de democracia, justiça social, de igualdade de solidariedade humana. Assim, dignidade humana é agir de forma respeitosa ao direito do outro de se autodeterminar, de gerir sua vida da melhor forma que lhe aprouver. Diante da ideia kantiana de dignidade, sintetiza-se em:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT, 2005, p. 77).

Sobre o princípio da igualdade, importante transcrever a constatação de Rocha:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão do Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental. (ROCHA apud HOLANDA, 2015, p.36).

Conforme Barroso (2007), existem duas formas de igualdade, a igualdade formal e a igualdade material. A igualdade forma é aquela conhecida por igualdade perante a lei, consiste na não hierarquização entre pessoas. Já a igualdade material envolve aspectos sociais ligados a ideia de justiça distributiva.

Igualdade na lei: óptica a ser utilizada pelo legislador, no processo de elaboração das leis; e  
Igualdade perante a lei: volta-se para o intérprete do Direito, com o intuito de se atribuir alcance às leis, a fim de não se produzirem efeitos não igualitários (HOLANDA, 2015, p. 36).

Esta distinção é de extrema importância, pois sua interpretação decorre que o juiz, na aplicação da lei, não pode dar tratamento desigual a situação equiparada ou tratamento igual para situações diferentes. Igualdade absoluta só deve ser aplicada a pessoas que se encontrarem em patamares de equivalência. Qualquer distinção não autorizada expressamente pela Constituição é inconstitucional.

Barroso (2007, p. 15) sobre o tema pontua ainda que “a constituição é expressa ao considerar suspeitas desigualdades baseadas na origem, no gênero e na cor da pele”, e claro, no sexo.

O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso enumera duas possibilidades de ideia sobre Dignidade da Pessoa Humana:

- a) Ninguém pode ser tratado como meio, devendo cada indivíduo ser um fim em si mesmo;
- b) todos os projetos pessoais e coletivos de vida, quando razoáveis, são dignos de igual respeito e consideração, são merecedores de reconhecimento (BARROSO, 2008, p. 21).

Destarte, negar o reconhecimento dos relacionamentos homossexuais (e todas as suas consequências) é violar explicitamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que no caso em tela consiste em negar o reconhecimento a um projeto pessoal da vida razoável, digna de respeito e consideração.

A omissão perante a violência doméstica em casais homoafetivos masculinos é violar o direito à integridade física e psicológica garantido a todos. No que tange a esses princípios e a obrigação de tutela do Estado, Barroso leciona:

Todas as pessoas, a despeito de sua origem e de suas características pessoais, têm o direito de desfrutar da proteção jurídica que estes princípios lhes outorgam. Vale dizer: de serem livres e iguais, de desenvolverem a plenitude de sua personalidade e de estabelecerem relações pessoais com um regime jurídico definido e justo. E o Estado, por sua vez, tem o dever jurídico de promover esses valores, não apenas como uma satisfação dos interesses legítimos dos beneficiários diretos, como também para assegurar a toda a sociedade, reflexamente, um patamar de elevação política, ética e social. **Por essas razões, a Constituição não comporta uma leitura homofóbica, deslegitimadora das relações de afeto e de compromisso que se estabelecem entre indivíduos do mesmo sexo.** [Grifo nosso] (BARROSO, 2007, p.28).

Desta forma, conclui-se que a força normativa dos princípios é clamorosa e constitucional, não deixando espaço para que meras lacunas em leis ordinárias possibilitem a negação imotivada do Direito a quem deles necessita.

A título de validação aos casos concretos, algumas decisões de tribunais brasileiros seguem o entendimento da possível aplicação da Lei Maria da Penha em casais homoafetivos masculinos, mesmo que o texto da lei se refira à vítima como sendo uma mulher.

Uma decisão recente, segue em segredo de justiça por tramitar na 4<sup>a</sup> Vara de Família de Belo Horizonte<sup>8</sup>, concedeu uma medida protetiva a uma vítima de agressão, impedindo que o ex-companheiro se aproximasse dele. Sobre a matéria, Dias argumenta que:

A lei fala de relações íntimas de afeto, por isso, inclui as homoafetivas. Por mais que a gente costume se referir à violência doméstica entre casais heterossexuais, ela também existe entre os homossexuais homens. E já existe essa jurisprudência da Lei Maria da Penha ser acionada para a vítima pedir uma medida protetiva, embora sejam poucos os casos.

Em conformidade com a decisão acima, denota-se também uma decisão proferida pela juíza de Direito Aline Luciane Quinto, utilizou da lei 11.340/2006 medidas protetivas a um rapaz que foi agredido pelo seu companheiro. A magistrada compreendeu que a lei deve ser aplicada aos participantes de relacionamentos homoafetivos, em face de violência doméstica, por entender um estado de vulnerabilidade, não podendo a vedação de analogia prevista no Código Penal. Nesse sentido, a magistrada afirma:

É certo que a Justiça não pode se omitir e negar proteção urgente, mediante, por exemplo, a aplicação de medidas de urgência previstas de forma expressa na Lei n. 11.340/06, a um homem que esteja sendo vítima de ameaças decorrentes do inconformismo com o fim de relacionamento amoroso, estando evidente o caráter doméstico e íntimo de aludida ocorrência, tudo a ensejar a pretendida proteção legal.

É possível analisar da mesma forma, a aplicação da Lei Maria da Penha em tipos de agressões feitas na esfera condominial. Como foi entendido pelo Juiz de Direito Áldrin Henrique de Castro, em Manaus/AM, que concedeu medidas protetivas a favor de um homem homossexual que foi agredido por seus vizinhos em condomínio. O magistrado teve a compreensão para a aplicação da lei que a norma visa proteger grupos vulneráveis e que pela agressão ter acontecido no âmbito condominial é passível de comparação ao âmbito doméstico.

Por fim, as decisões acima expressam a fim de salientar as necessidades presentes no cotidiano, neste grupo em estado de vulnerabilidade no âmbito de suas relações.

---

<sup>8</sup> Decisão 4<sup>a</sup> Vara de Família Belo Horizonte. Disponível em:  
<http://www.sedep.com.br/artigo.php?id=96487> <acesso em out 2021>

## 5 CONCLUSÃO

A violência doméstica é o fenômeno que atinge a mais variada série de pessoas, pois não se restringe por sexo, gênero, etnia, classe social, etc.

Levando em consideração a homofobia presente na sociedade, não restam dúvidas que houve uma demora maior em reconhecer os relacionamentos homoafetivos, e em consequência a isso, existe um enorme déficit em identificar que essa parcela da população também pode estar em um estado de vulnerabilidade, tanto as relações familiares quanto as conjugais. E que nem sempre é fácil reconhecer essa posição de desigualdade em uma relação, onde neste ponto encontra-se o papel do Estado: proteger quem dele necessita.

Como forma de coibir as violências domésticas nos relacionamentos heterossexuais, existe a proeminente Lei 11.340/2006, todavia, quando se trata de relacionamentos homossexuais masculinos, restaram-se esquecidos quanto a edição da lei.

Conforme relatado, a Lei Maria da Penha visa não só proteger a mulher, mas proteger o ambiente familiar e todos que nele residem. Restou entendido também por uma interpretação extensiva que é possível entender o termo “mulher” como gênero e não somente como sexo biológico. Entender “mulher” como gênero é entender que qualquer um que se encontre identificado socialmente como o gênero feminino, perpetua da mesma posição de vulnerabilidade na qual as mulheres cisgêneros (sexo biológico) encontram-se por tanto tempo. O que conseqüentemente gera uma interpretação que essa referida lei também se encaixa em mulheres transsexuais, travestis e relacionamentos lésbicos.

Observou-se também como o Direito de Família se transformou ao longo do tempo, e com o reconhecimento da família homoparental, houve reconhecimentos como o direito ao casamento e da adoção de crianças por famílias homoparentais.

Deste modo, opor abrigo da Lei 11.340/06 aos homossexuais é nega-la também às crianças filhas desses casais, à instituição familiar e a toda sociedade.

Para assegurar que a interpretação extensiva da Lei Maria da Penha é possível juridicamente, foram expostos princípios constitucionais basilares como o princípio da Igualdade e o da Dignidade da Pessoa Humana, ambos com força normativa, portanto, acima de qualquer outra forma da legislação.

Por fim, procurou-se constatar a situação de vulnerabilidade dos homossexuais, o que justifica a interpretação extensiva. Ao analisar os relacionamentos homossexuais e heterossexuais foram encontradas semelhanças entre eles, como por exemplo o “clico da violência”, o que leva a vítima a acreditar que aquele ocorrido seria um fato isolado, dificultando o fim do relacionamento.

Também se tratou das diferenças entre os relacionamentos comparados. Quanto aos relacionamentos homoafetivos têm que lidar reiteradamente com o preconceito sexual, tornando-se um facilitador para a incidência da violência doméstica.

Restou-se evidente a dificuldade de pesquisas globais acerca do tema, devido a hostilização da violência sofrida por esses casais homossexuais masculinos, como também as subnotificações. Reforçando o estereótipo da masculinidade e que homem não é passível de sofrer violência.

Finalmente, importa dizer que o Direito deve evoluir conjuntamente com a sociedade e que a omissão do Estado em face dos casais homoafetivos masculinos, apenas incide para o aumento da violência doméstica, deixando as vítimas cada vez mais desprotegidas. Não restando apenas o poder punitivo e sim, campanhas de prevenção da violência doméstica, instituições e organizações nos mesmos moldes que ocorrem em violências domésticas provenientes de relacionamentos heterossexuais.

## REFERÊNCIAS

BARROS JÚNIOR, Francisco de Oliveira. Homossexualidade na sala de aula: professor e alunos desconstruindo preconceitos. In: ARAÚJO, Valdenia Pinto de Sampaio; BARROS JÚNIOR, Francisco de Oliveira; LIMA, Solimar Oliveira. **Trabalho e desigualdades**. Rio de Janeiro. ed. Booklink. 2009.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha.** Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. Comarca de Primavera do Leste Vara Criminal. **Medida Protetiva.** Juíza: Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto. Primavera do Leste, 24 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/7/art20140731-02.pdf>> Acesso em: out. 2021

\_\_\_\_\_. TJ/MG: **Lei Maria da Penha também é aplicada a homossexuais.** SeDEP. Belo Horizonte, 8 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigo.php?id=96487>> Acesso em: out. 2021.

\_\_\_\_\_. 10ª Vara Criminal de Manaus. **Medida Protetiva.** Juíz: Áldrin Henrique de Castro Rodrigues. Manaus, 11 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351464/homossexual-consegue-medida-protetiva-em-condominio-por-maria-da-penha>> Acesso em: out. 2021

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 635 do STF.** Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=ADI+1923&-pagina=2&base=INFO>>. Acesso em: out. 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão do Recurso Especial nº 1.183.378, originário do Rio Grande do Sul.** Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25/10/2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI nº4.277 e da ADPF nº132.** Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/10/2011. 6 BRASIL.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do Recurso Extraordinário nº 477.554, originário de Minas Gerais.** Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 01/07/2011.

BRAND, P. & KIDD, A. (1986). Frequency of physical aggression in heterosexual and female homosexual dyads. **Psychological Reports**, 59, 1307-1313.

BRYANT, A. & DEMIAN, R. (1994). Relationship characteristic of American gay and lesbian couples: findings from a national survey. **Journal of Gay and Lesbian Social Services**, 1, 101-117.

CERQUEIRA-SANTOS, Elder; BOURNE, Justin. Gender Stereotyping in Pretend Play among Children Adopted by Same-Sex Couples. **Psico-USF**, v. 21, n. 1, p. 125-133, 2016.

COSTA, Laura Gil; MACHADO, Carla; ANTUNES, Rute. Violência nas relações homossexuais: A face oculta da agressão na intimidade. **Psychologica**, 1, 2011.

CURRAN, D. & RENZETTI, C. (1992). **Women, men and society.** Boston: Allyn and Bacon.



- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família e da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1997.
- FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. **A violação do princípio da afetividade em função da orientação sexual da criança e do adolescente**. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 3, p. 123- 147, 2014.*
- FREEDNER, N., FREED, L., YANG, Y., & AUSTIN, S. Dating violence among gay, lesbian, and bisexual adolescents: Results from a community survey. *Journal of Adolescence Health*, 31, 469-474, 2002.
- FARLEY, N. Same Sex Domestic Violence. In S. H. Dworkin & F. J. Gutierrez (eds.). **Counseling Gay Men and Lesbians: journey to the end of the rainbow**, 1992.
- FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Organização e tradução Roberto Machado, Rio de Janeiro: Graal, 2009.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei no 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVES, Renata. Cidadania-classes populares-mulheres: reflexão sobre seus impactos nas lutas sociais. **Lutas Sociais**, n. 7, São Paulo, 2001.
- HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Casais Homoafetivos Masculinos**. Guará/DF. Editora Kiron, 2005.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censos 2010. **IBGE identifica 60 mil casais gays no país**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.
- KANT, I. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.
- MELO, Z. M., CAMPOS, Z. D. P. (2006). Família na contemporaneidade: danos da violência. In M. C. Amazonas & A. O. Lima (Orgs.). **Família: diversos dizeres**. (pp. 59-69). Recife, PE. Bagaço, 2004.
- MENESES, Fabrício Cardoso de. **Breves comentários sobre a descodificação do direito civil brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 out. 2014. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41399/breves-comentarios-sobre-a-descodificacao-do-direito-civil-brasileiro>>. Acesso em: out. 2021.

MERRIL, G. Understanding domestic violence among gay and bisexual men. In R. Bergen (Ed.). **Issues in intimate violence**. California: Sage Publications, 1998, p.129-141.

MOTT, Luiz Roberto. **Homofobia**: a violação dos direitos humanos de gays, lésbicas e travestis no Brasil. Bahia: Grupo gay da Bahia, 1997.

NUNAN, Adriana. Violência doméstica entre casais homossexuais: o segundo armário? **Revista PSICO**, Volume 35, edição n. 1, ano de 2004. P. 69-78.

PORTUGAL. **Constituição** (1976) Constituição da República Portuguesa.

RENZETTI, C. **Violent betrayal**: partner abuse in lesbian relationships. California: Sage Publications, 1992.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre. Ano 12, nº 26, p. 71-100. 2006.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, J. G., VALADARES, F. C. & SOUZA, E. R. O desafio de compreender a consequência fatal da violência em dois municípios brasileiros. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação [online]**, 17 (46), p. 535-548, 2013.

SOUSA, Karol Jefessom Alves de. **As diversas manifestações homofóbicas e suas consequências no cotidiano das minorias LGBT**. 2016. Disponível em: <https://revistacm.uespi.br/revista/index.php/revistacmuespi/article/view/1/34>. Acesso em: out. 2021.

VENOSA, S. Silvio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WALSH, F. **Partner abuse** (1996). Buckingham, Open university Press.

WEST, C. Leaving a second closet: outing partner violence in same-sex couples. In J. Jasinski & L. Williams (Eds.). **Partner violence**. A comprehensive review of 20 years of research. California: Sage Publications, 1998, p. 163-184.